

O DIREITO

REVISTA MENSAL

DE

LEGISLAÇÃO, DOCTRINA E JURISPRUDENCIA

ANNO VII—1879

JANEIRO A ABRIL

n.º 983

138—3—

18.º Volume



Propriedade de JOÃO JOSE DO MONTE.

illegitimidade e incompetencia daquelle para figurar como autor na presente causa—Cod. art. 262.

Desprezando, como desprezo, a preliminar alludida, deixo de reconhecer a allegada incompetencia, e decidindo de *meritis*, julgo improcedente a queixa á fl. 6, e deste meu despacho recorro, na fórma da lei, para o Dr. juiz de direito da comarca. a quem o escrivão deverá remetter os autos, depois de intimar o mesmo despacho a quem de direito e findo o prazo legal.

Maracás, 17 de Agosto de 1878.—*Firmino Lopes de Castro*.

SENTENÇA DO JUIZ DE DIREITO (FL. 29 v.)

Denego provimento ao recurso *ex-officio* interposto para sustentar, como sustento, o despacho de despronuncia á fl 26, por ser conforme a direito e ás provas dos autos.

Maracás, 16 de Dezembro de 1878.—*Aristides A. Milton*.

1.º Recusando o queixoso jurar a queixa, julga-se nullo todo processo.

2.º Intelligencia de varios artigos do regimento das custas

PROCESSO DE RESPONSABILIDADE N. 212

Queixoso—*Bacharel Arsenio Gonçalves Marques, juiz substituto da 2ª vara cível da comarca de Porto-Alegre.*

Accusado—*Bacharel Trajano Viriato de Medeiros, auditor de guerra e juiz de direito 1º supplente da 2ª vara cível da mesma comarca.*

Relação do Porto Alegre

PETIÇÃO DE QUEIXA

Senhor ! —O bacharel Arsenio Gonçalves Marques, juiz substituto da 2ª vara cível, desta capital, usando da faculdade que lhe confere o art. 72 do Cod. do Proc. Criminal,

vem, perante V. M. I., dar queixa contra o bacharel Trajano Viriato de Medeiros, juiz de direito e substituto da vara de orphãos, desta capital, pelos factos que passa expôr.

1.º Por ter o juiz de direito querellado, ultrajado o queixoso seu inferior na ordem hyerarchica, nas sentenças que proferio, julgando as partilhas dos bens dos finados Antonio Rodrigues de Almeida e Felicidade Maria de Oliveira, como se verifica pela leitura das certidões, que vão sob numero 1 e 2.

2.º Por ter o mesmo procedido contra a lei expressa, mandando que no inventario de Jeronymo Antonio de Plumar, o contador não contasse ao juiz preparador, novos emolumentos pela reforma da partilha, que foi determinada por meio do recurso de embargos, contra a expressa determinação do aviso de 7 de Fevereiro do corrente anno, que diz: « a repetição de novos emolumentos se fará pelas reformas das partilhas quando estas forem determinadas por meio de embargos, appellação, ou acção rescisoria »—certidão sob n. 3.

3.º Finalmente, por ter o mesmo commettido violencias no exercicio de seu cargo, como se demonstra com o mesmo documento que vae sob o n. 1, pelo qual se vê, que esse juiz *glosara mal e individamente, os emolumentos que percebeu o queixoso, pelas assignaturas de alvarás de licença para arrematação de bens*, quando não ha a menor duvida, que em face do art. 32 § 4º do regimento de custas, assiste ao queixoso o direito de perceber esses emolumentos; e o pretexto allegado pelo juiz querellado, não tem a minima procedencia, porque o juiz que não é advogado de partes, *não pôde inferir os requerimentos das mesmas, que almeção espontaneamente esses alvarás*, uma vez que as custas dos mesmos recahem exclusivamente sobre ellas, e não sobre a herança, mórmente quando a pratica deste fôro sempre exigio que os herdeiros que pretendessem arrematar bens de heranças, em que fossem interessados, estivessem munidos dos competentes alvarás de licença.

Ora, como o querellado, com semelhantes procedimentos tenha-se tornado criminoso, visto ter infringido os artigos das leis citadas, e avisos do governo; e esteja, por isso, incurso nas penas dos arts. 144, 145 e 160 do Cod. Criminal; vem por isso o queixoso, trazer ao conhecimento de V. M. I. a presente queixa, para que sendo D. A. e J. com ella se instaure o competente processo de responsabilidade, contra esse juiz, que pretere os deveres de seu cargo, para satisfazer odios e vinganças particulares.

O queixoso cumprindo o preceito legal, avalia o damno causado em quatro contos de réis, de cuja quantia desde já desiste em beneficio dos expostos da Santa Casa da Misericordia, desta capital.

Nestes termos, pede a V. M. I. deferimento.—E. R. M.

Porto Alegre, 27 de Novembro de 1877.—*Arsenio Gonçalves Marques.*

Reconheço a assignatura supra de que dou fé.

Porto Alegre, 27 de Novembro de 1877.—Em testemunho (estava o signal publico) de verdade.—O tabellião, *Bento José de Faria.*

DOCUMENTOS

Portaria

Juizo de orphãos, em Porto Alegre, 21 de Outubro de 1877.

Ordeno ao escrivão Dornelles que revendo em sen cartorio os autos de inventario de Antonio Rodrigues de Almeida, delles tire por certidão, o theor da sentença que julgou a partilha.

Cumpra.—*Arsenio Gonçalves Marques.*

Certidão

Certifico em cumprimento a portaria retro, que dos autos de inventario do finado Antonio Rodrigues de Almeida consta a seguinte sentença :

Julgo por sentença as partilhas constantes do presente inventario, e mando que se cumprão e guardem, e sejam pagas as custas pelo dinheiro separado para esse fim.

Irregularmente houve-se o Dr. juiz substituto Arsenio Gonçalves Marques *mandando passar alvará de licença* para quatro herdeiros do inventariado arrematarem bens da herança, os quaes forão á praça, no dia 30 de Junho deste anno, para pagamento de divida do casal, como se vê de fis. 84 e 87, obrigando-os por este modo á *fazerem despesas desnecessarias, mas com vantagem para si e o escrivão, os quaes receberão*, a importancia dos mesmos alvarás, como se vê de fis. 100 á 103 no valor de 28\$000, sem que semelhante despesa, no caso vertente, encontre apoio algum no regimento de custas ; porquanto é corrente em direito, e o bom senso o

demonstra que os herdeiros como qualquer individuo extranho á herança, podião concorrer á essa praça e arrematar os bens que quizessem sem precisarem dos ditos alvarás, concedidos sómente com o fim de perceberem, como perceberão, os emolumentos, embora indevidamente.

Portanto, em observancia ao disposto no art. 200 do regimento de custas determino que os referidos juiz e escrivão, na fórmula do art. 199 do mesmo regimento, restituão aquella quantia em tres dobros ; e os advirto por semelhante falta que denota carencia de zelo no cumprimento de seus deveres.

Ainda houve-se irregularmente consentindo que o mesmo escrivão lavrasse dous autos de arrematação de dous escravos que no dia 30 de Junho proximo findo forão arrematados pelo herdeiro Seraphim da Rocha Gil, quando devia lavrar-se sómente um, visto que as propostas do referido Gil, sendo abertas no mesmo dia, hora e lugar indicado no edital, forão aceitas como as mais vantajosas, e portanto não havia necessidade do dous autos como se fez ; mas sómente de um para não sobrecarregar á parte com custas desnecessarias ; e pois glosando, como glosa, a importancia de um dos ditos autos, condemnno o escrivão a restituir em tres dobros como estatue o art. 199 do dito regimento ; e bem assim a uma das duas certidões que passou para pagamento do respectivo imposto quando devia passar apenas uma.

Advirto-os ainda por semelhante falta.

Porto Alegre, 18 de Outubro de 1877.—*Trajano Viriato de Medeiros.*

Era quanto se continha em dita sentença a que me reporto.

Porto Alegre, 19 de Outubro de 1877.—O escrivão de orphãos, *Antonio Rodrigues Dornelles.*

Portaria

Juizo de orphãos, em Porto Alegre, 18 de Outubro de 1877.

Ordeno ao escrivão Dornelles que revendo em seu cartorio os autos de inventario da finada Florisbella Maria de Oliveira, delles tire por certidão a theor da sentença que julgou a partilha.

Cumpra.—*Arsenio Gonçalves Marques.*

Certidão

Certifico em cumprimento a portaria supra que revendo em meu cartorio os autos de inventario da finada Floris-

bella Maria de Oliveira, inventariante Antonio José de Oliveira, delles á fl. 91 e seguintes consta a sentença que é do theor seguinte :

Julgo por sentença as partilhas constantes do auto fls. 70 á 85 para que produzão seus effeitos juridicos, e determino que os bens separados para pagamento das custas, despezas do funeral e dividas sejam arrematados em praça publica como ensinão Teixeira de Freitas—nota ao art. 1151, Ramalho, Inst. Orph. § 116, acordão de 28 de Julho de 1874. no *Direito* vol. V pag. 53, a qual terá lugar nos auditorios deste juizo, e não no lugar em que estão situados os mesmos bens, como por vezes tem praticado o Dr. juiz substituto Arsenio Marques para fazer jus á percepção de custas por diligencia e estuda, que tem recebido.

De conformidade com o art. 90 § 2º do Regul. que baixou com o Dec. n. 5135 de 13 de Novembro de 1872, concedo e mando que se passe carta de alforria ao escravo Faustino, visto ter exhibido a vista o preço por que foi avaliado, como se mostra do termo de fl. 90 v.

Irregularmente houve-se o mesmo juiz consentindo que se contasse para o official de justiça Senna a quantia de 66\$000 por citar a sete herdeiros, sendo seis casados e um solteiro, residindo dous nesta cidade e os outros a uma legua de distancia, quando, pelo regimento de custas, só lhe cabem os emolumentos taxados no art. 192 (oito mil réis) pelas citações que fez fóra da cidade, além da conducção de que falla o art. 193 ; e seis mil réis pelas citações a dous herdeiros casados residentes na cidade visto não poder o dito official além dos citados emolumentos, accumular mais os do art. 190 § 1, que rege hypothese diversa — aviso de 27 de Novembro de 1875.

Estando contado ao dito official dous mil réis pela conducção é claro que só lhe cabem dezeseis mil réis, havendo por isso um excesso de cincoenta mil réis contra os herdeiros, os quaes mando se restituão ao inventariante para os devidos fins.

Houve-se ainda irregularmente o mesmo juiz mandando contar aos avaliadores a quantia de 90\$000 pela avaliação dos bens de raiz á fl. 21, consistentes em quatro lotes ou posses de terras, situadas na mesma localidade, e quatro casas edificadas sobre o terreno das mesmas posses, quando só devia mandar contar-lhes a de 50\$000; sendo 4\$000 pela avaliação das casas e 10\$000 pelas posses, visto a disposição expressa dos arts. 179 e 181 do referido regimento, cuja letra e espirito não se prestão a intelligencia diversa — aviso

n. 402 de 20 de Setembro de 1875, resultando do que fica dito um excesso de 40\$000 em prejuizo do monte, que se restituirá.

Vê-se mais á fl. 21 que o mesmo juiz e o respectivo escrivão transportarão-se para a casa do inventariante, afim de assistirem a avaliação dos bens do monte, contando-se-lhe e recebendo por esse serviço 67\$000, sem que precedesse requerimento de nenhum dos interessados para o seu comparecimento alli, e nem disso resultou vantagem que dos autos conste, para os herdeiros, visto que esses bens estão descritos com imperfeição e avaliados com injusta desigualdade, e cujos defeitos não foram corrigidos, não obstante estar presente, como bem se vê das allegações do advogado Dr. Timotheo Pereira da Rosa, de fls. 42 á 44.

É mister que o dito juiz se convença que não deve continuar nessa pratica abusiva de sahir da séde do juizo para fazer inventarios, sem que d'ahi resulte evidente utilidade para os orphãos como claramente dispõe o alvará de 10 de Outubro de 1754, visto que a presença do juiz não é solemnidade substancial para a sua validade; e ainda porque o inventario é feito em beneficio dos herdeiros e não dos empregados do juizo, *os quaes não devem sobrecarregar as heranças com custos desnecessarias e nem comer d'custa dos orphãos* - Ord. liv. 1º tit. 88 § 51.

Só nos dois casos apontados é que o juiz deve ir presidir as avaliações dos bens, afim de com a sua presença e fiscalisação, corrigir de prompto os defeitos do trabalho dos louvados—Ord. cit. tit. 88 § 5º e referido alvará.

Essa é a praxe geralmente seguida e acceita no fôro, onde os orphãos encontrão no juizo um protector desvelado pelos seus interesses, e a qual tenho sempre recommendado ao dito juiz substituto que não a tem observado pelo que o advirto.

Porto-Alegre, 2 de Agosto de 1877.—*Trajano Viriato de Medeiros.*

Nada mais se contém.

Porto-Alegre, 18 de Outubro de 1877.—Eu, Antonio Rodrigues Dornelles, escrivão de orphãos a subscrevi e assigno.

PORTARIA

Juizo de orphãos em Porto-Alegre, 19 de Outubro de 1877.
Ordeno ao escrivão Oliveira Bello, que revendo em seu cartorio os autos de inventario dos bens dos finados Jero-

nymo Antonio do Plumar e sua mulher delles tire por certidão o theor da sentença que julgou provados os embargos, que forão oppostos á sentença, que julgou as partilhas procedidas nos referidos bens.

Cumpra-se.—*Arsenio Gonçalves Marques.*

Certidão

Certifico que a sentença a que allude a portaria supra é do theor seguinte :

Vistos os autos, embargos de fl. 181 v. e allegações de fl. á fl. , que são procedentes—reformo a sentença de fl. 175 v., que julgou boa e valiosa a partilha constante do auto de fls. 157 a 174, pelos seguintes fundamentos:

1.º Porque á fl 169 está aquinhoada a Santa Casa de Misericordia desta cidade, com a quantia de um conto de réis quando só se devia ter separado bens para pagamento da de setecentos e cincoenta mil réis, sendo duzentos e cincoenta mil réis por conta do legado deixado a esse pio estabelecimento por D. Reginalda Maria da Conceição, conforme o testamento de mão commum á fl. 115, que fez com o seu marido Jeronymo Antonio de Plumar, o qual fallecendo posteriormente e com testamento diverso fl. 122, legou ao mesmo estabelecimento quinhentos mil réis e esses dois legados no valor de 750\$000 forão recebidos integralmente, como se verifica com as quitações de fls. 98 e 100 ; mas, na partilha fl. 169 erradamente separou-se bens para pagamento de um conto de réis, excedente ás verbas testamentarias e com prejuizo dos orphãos ;

2.º Porque, para a fazenda provincial á fl. 165 forão separados bens para pagamento da taxa de herança e legados no valor de 2:022\$520, quando só se devia separar bens no valor de 818\$852, visto que tendo sido julgado nullo o primeiro inventario a que se procedeu por morte dos inventariados Jeronymo Antonio de Plumar e de sua primeira mulher D. Reginalda, na occasião dessa partilha pagou-se á fazenda provincial a quantia de 1:203\$672, como se vê da certidão de fl. 146 ; e procedendo-se posteriormente a novo inventario e partilha, e montando actualmente a taxa em 2:022\$520, é claro que se devia levar em conta da mesma fazenda a quantia já recebida por ella, e separar-se bens sómente no valor de 818\$852 que, juntos áquella, perfazião a totalidade da somma devida para completar o dito pagamento á fazenda, e não como se procedeu sem exame dos autos e

com prejuizo dos orphãos, cujos interesses forão esquecidos pelo Dr. juiz substituto Arsenio Gonçalves Marques.

Portanto, sendo procedentes os embargos, e em vista do que fica dito, reformo ou emendo a partilha de fl., e mando que se proceda a outra, observando-se o que fica dito, e a maxima igualdade de direito entre os interessados.

E conformando-me com os pareceres dos Drs. curador geral e dos menores determino que se inclua na meação da viuva Bibiana Pereira de Quadros, segunda mulher de Plumar, a totalidade da divida a que está obrigada para com os menores, como se mostra da certidão de fl. 148 v., visto ter sido ella condemnada nas custas do primeiro inventario, que foi nullo; e não tendo sido essa divida impugnada, é juridico que seja imputada na sua meação, maximé quando é esse o meio de se evitar pleitos entre os herdeiros e a referida viuva se por ventura essa divida fôr repartida por todos, e quando tenham elles de haver na mesma viuva as suas respectivas quotas.

Pela reforma ou emenda da partilha que decreto não tem o referido juiz direito á percepção de novos emolumentos, como por diversas vezes tem recebido contra as recommendações deste juizo, feitas em virtude a disposição clara do art. 13 do regimento de custas de 2 de Setembro de 1874 e avisos de 7 de Fevereiro e 11 de Maio deste anno, que não autorisam de modo algum a intelligencia dada pelo mesmo juiz para repetição de emolumentos pela emenda da partilha, deliberada sem o devido exame, como a de fl., e por isso determino que nada se conte para o dito juiz.

Pagas as custas pelos bens da herança.

Porto-Alegre, 24 de Julho de 1877.—*Trajano Viriato de Medeiros.*

Nada mais se contém.

Porto-Alegre, 23 de Outubro de 1877.—Eu, André Alves de Oliveira Bello, escrivão o subscrevi e assigno, *André Alves de Oliveira Bello.*

DESPACHO

D. A.—Extraia-se cópia que será entregue ao juiz accusado para responder no prazo legal, sob pena de revelia.

Porto-Alegre, 20 de Dezembro de 1877.—O desembargador, *Martins Costa.*

RESPOSTA DO ACCUSADO

Senhor!—Se não fôra a obediencia á lei, o primeiro dever do magistrado, e V. M. Imperial a mais alta representação do principio legal, eu me abstivera de fazer as mais simples considerações sobre a queixa, que contra mim levou á presença de V. M. Imperial o bacharel Arsenio Gonçalves Marques, juiz substituto da 2ª vara civil desta capital, que findou o seu quatrienio sob o peso de uma pronuncia, firmada em gráo de recurso, por V. M. Imperial, como incurso nos arts. 139, 146, 154 e 160 do Cod. Crim.

De parte os fundamentos desta queixa, que são visivelmente contraproducentes, basta indicar-lhe a origem para calar no animo recto e illustrado de V. M. Imperial a desnecessidade da minha defeza.

O queixoso, Senhor, affrontando a moralidade dos juizes e tribuuaes, tomou por base da sua queixa alguns dos factos pelos quaes não ha muito fôra denunciado, e que, certo, lhe terião acarretado a mais justa condemnação, si os escrupulos da consciencia, dominando as explosões do odio e as suggestões do interesse pessoal, lhe houvesse designado outro juiz que não aquelle, cujo despacho V. M. Imperial reformou em gráo de recurso, para pronunciar o queixoso, que por esse juiz foi absolvido, velando a estatua da justiça para não enxergal-a e melhor ferir a lei.

Não se concebe maior desprezo pelos preceitos de publica honestidade, nem mais temeraria obstinação em illudir a consciencia do crime !

Contando préviamente com o resultado favoravel do processo, o queixoso começou desde logo a obra da sua vingança, que felizmente não será completa, porque não desvirtuão a sabedoria de V. M. Imperial as paixões que se agitão nos planos secundarios da justiça social, e sobrevive á absolvição do crime a condemnação moral, que communmente a procede gravando indelevel estyigma na fronte dos criminosos, como na dos *falsos sacerdotes* da lei, para os quaes o dever é uma palavra vã de sentido.

São tres os factos sobre que assenta a queixa: tratarei de cada um delles na ordem em que se achão indicados.

Em primeiro lugar allega o queixoso que eu o ultrajei nas sentenças que proferi, julgando as partilhas dos bens dos finados Antonio Rodrigues de Almeida e Felicidade Maria de Oliveira.

A simples leitura dos documentos ns. 1 e 2, com que o referido queixoso instrue esta primeira parte da sua queixa, convencerá a V. M. Imperial da sua improcedencia.

Exercendo uma faculdade inteiramente ligada ao cargo que occupo, limitei-me nas alludidas sentenças a apontar e corrigir abusos praticados pelo queixoso na percepção dos emolumentos que lhe cabião como juiz preparador.

Na primeira, condemnando a pratica de conceder-se alvará de licença a herdeiros para arrematarem bens de herança, separados no inventario para pagamento de dividas do casal; porquanto semelhante formalidade é especial das execuções em que os credores exequentes propõem-se a licitar, notei que o queixoso, na qualidade de juiz, obrigasse por essa fórmula as pessoas que requererem no fôro a fazerem *despezas desnecessarias com vantagem para si e para o escrivão*.

Se ha nestas palavras, que se achão sublinhadas pelo queixoso no doc. fl. 1, a mais leve sombra de ultraje ao juiz substituto; se ellas podem servir de fundamento legal ao seu desaggravo particular; se a responsabilidade de havel-as proferido deve pezar effectivamente sobre o queixoso; então quebre-se a escada da hyerarchia judicial e supprimão-se as instancias, nivelem-se os cargos e constitua-se cada juiz censor dos seus proprios actos.

Admittida a singularissima theoria do queixoso, que contradictoriamente se reconhece inferior ao queixado na ordem hyerarchica e contesta-lhe o poder de censurar e corrigir os seus actos, comprehende V. M. Imperial que não só desapareceria o fundamento capital da divisão jurisdiccional, como tambem seria ferida, até certo ponto, a independencia do poder judiciario.

O juiz superior tem o poder de censurar e corrigir os actos illegaes e arbitrarios do inferior; e esse poder, que deriva-se da lei, só na lei encontra suas as naturaes limitações.

A fórmula que reverte a censura, póde ser mais ou menos energica, mais ou menos viva e acentuada; póde ser mesmo inflexivel e austera, como austeros e inflexiveis devem ser o principio legal e a consciencia do magistrado que não mercedeja a justiça.

E assim como, no dominio do direito positivo, a indicada faculdade se exerce livremente até ás extremidades do circulo descriptos pela lei, do mesmo modo o direito natural não lhe prescreve outros limites que não sejam os traçados pela moral, como base das relações sociaes.

Ora, nas palavras sublinhadas se não ha excesso de poder como fica demonstrado, muito menos ha inconveniencia de

fôrma, pois que não fôra possível exprimir mais moderadamente a desapprovação de um acto abusivo e illegal, cuja existencia não contesta o seu proprio autor—; e que em Agosto de 1877 praticou identico, obrigando os herdeiros do finado Domingos José Lopes a requererem alvará de licença para poderem concorrer á praça, afim de arrematarem bens que forão vendidos para pagamento de dividas, a que estava obrigada a herança do mesmo, como V. M. Imperial se dignará vêr do doc. n. 1.

Na 2ª das referidas sentenças, condemnando igualmente a pratica abusiva de transportar-se o juiz com o seu escrivão, da séde do juizo para o lugar da situação dos bens, afim de assistir a avaliação destes, sem nenhuma vantagem, e antes com manifesto gravame dos interesses dos orphãos, observei repetindo textualmente as palavras da Ord. liv. 1ª tit. 88, § 51, que *os empregados do juizo não devem sobrecarregar as heranças com custas desnecessarias, nem comer a custa dos orphãos.*

Igual doutrina consagra o Alv. de 10 de Outubro de 1754, e é seguida pelos nossos melhores magistrados.

Estas expressões, citadas como conselho e advertencia, não podem ser considerados como ultrajantes ao queixoso, ainda quando lhe devão ser applicadas; porquanto foi para os empregados que se deslisaõ do cumprimento de seus deveres, que o legislador deixou-as ali consignadas.

Pratica o queixoso os actos que condemna a Ord. e Alv. citados?

Sem opportunidade para ventilar esta questão, que acaba de receber solução negativa do juiz de direito da 1ª vara civil, que mede parellhas com elle na percepção de custas, eu não hesitara em pronunciar-me differentemente, ajuntando logo á minha affirmativa as mil provas que a robustecem, se disto dependera a justificação do meu procedimento nesta parte.

Em segundo lugar allega o queixoso que eu procedi contra a lei expressa, mandando que no inventario de Jeronymo Antonio do Plumar não se contassem ao juiz preparador novos emolumentos pela reforma ou emenda da partilha, que foi determinada por meio de embargos, porquanto o Alv. de 7 de Fevereiro do anno passado permite neste e n'outros casos a repetição de taes emolumentos.

Sem fazer cabedal da ignarancia que revela o queixoso, quando confunde a lei, emanação do poder legislativo, revestida de character absoluto de obrigatoriedade, com as decisões do poder executivo, cumpre notar que a redacção do

art. 13 do regimento de custas de 2 de Setembro de 1874, é tão generica que não admite a menor distincção.

« Da emenda da partilha ou sobre partilha nada perceberão (os juizes) » — diz o citado art. 13:

E certo que o Av. de 7 de Fevereiro de 1877 parece restringir a disposição do regimento, exceptuando de sua generalidade a emenda ou reforma da partilha, quando determinada por meio de embargos, appellação ou acção rescisoria ; mas além de que esse aviso se refere *exclusivamente* aos partidores, a sua doutrina acha-se claramente modificada pelo de 11 de Maio do mesmo anno, o qual, resolvendo consulta do contador do termo de Santo Antonio de Sá, declara que a referida disposição do art. 13 é applicavel a todos os casos que não seja o de *annullação da partilha, quando esta não provenha de erro ou culpa dos partidores.*

Esta doutrina é sem duvida a que mais se compadece com a letra e espirito da citada disposição, como seria facil demonstrar, se este trabalho não pudesse ser preterido sem prejuizo da minha defeza.

A violação de expressa disposição de lei ou regulamento é elemento constitutivo do crime definido no art. 154 do Cod. Crim.

Ora, o art. 13 do regimento ds custas, que se suppõe por mim violado, dispõe expressamente que os juizes nada perceberão pela emenda ou reforma das partilhas.

Onde, pois, o meu crime ! Admitta-se mesmo que o aviso de 7 de Fevereiro é, por paridade de razão, que aliás não existe, applicavel aos juizes, onde a base segura para incriminar-se o meu procedimento, se a disposição do Regul. não é *expressa* e ao contrario offerece duvidas, que aquelle e outros avisos tem procurado solver ?

Este argumento, que, embora hypothetico, não quero admittir na apreciação desta parte da queixa, dá a medida da sinceridade com que procede o queixoso, que depois de havel-o invocado em seu favor em um dos processos que lhe foram instaurados, reverte contra mim, em identicas circumstancias.

Em terceiro e ultimo lugar allega o queixoso que eu commettêra violencia no exercicio do meu cargo, mandando glosar indevidamente os emolumentos que percebêra pelas assignaturas dos alvarás a que anteriormente me referi, contra o que dispõe o art. 32 § 4º do regimento de custas.

Este meu procedimento, em vez de ser violento, acha-se autorizado pelo art. 200 combinado com o art. 198 do citado regimento.

E comprehende V. M. Imperial que, além de muito legal, era uma exigencia rigorosa da logica e honestidade judicial, que só podem desconhecer-a os juizes *gomhosos*, que collocão o ouro acima da propria dignidade.

Havendo condemnado, como abusiva, a pratica de conceder-se alvará de licença para herdeiros arrematarem bens do casal destinados ao pagamento de dividas, eu não podia consentir, sem manifesta contradicção, que o juiz e o escrivão ficassem em si com os emolumentos correspondentes a esses actos manifestamente irregulares, e praticados com nimio desembaraço.

Nem muda a face á questão, tirando ao meu procedimento o cunho de moralidade, de legalidade mesmo, que possue o facto aliás insinuado pelo proprio queixoso e seu escrivão, de ter sido requerido pelos herdeiros os alvarás de que se trata, e note V. M. Imperial que esses requerimentos forão feitos por letra do fiel do escrivão Dornelles, e eu cujo cartorio correu o inventario do finado A. Rodrigues de Almeida.

O juiz a quem cumpre estabelecer as praticas no fôro de acôrdo com as disposições legaes e com a opinião illustrada dos escriptores, não pôde subvertel-as ao talante das partes.

Se, como no caso sujeito, a providencia requerida é desnecessaria, não é indifferente que o juiz a conceda ou recuse, do mesmo modo que não o é abandonar uma pratica por outra menos racional, com o unico fim de augmentar os proventos do cargo.

Ao juiz substituto, se zelasse melhor os seus creditos, cumpriria indeferir a petição dos herdeiros, sob o fundamento legal de não lhes ser necessaria a licença que solicitavão.

Por essa fórma teria evitado não só que se formasse qualquer juizo desfavoravel sobre o seu senso juridico, como tambem as mais temerarias suspeitas sobre a sua honestidade na percepção dos emolumentos.

A theoria do queixoso sobre este ponto ainda é singular e subversiva, pois que applicada aos actos do juiz produziria em todos os casos a sua impunidade, e aos termos do processo a prescripção de todas as formalidades estabelecidas como garantia dos direitos individuaes. Em uma palavra, produziria a anarchia na administração da justiça.

Senhor! — Na queixa a que respondo não vejo sómente as explosões do odio do juiz que se esforça em deparar um socio, um companheiro, para os seus crimes, na louca persuasão de diminuir-lhes a gravidade, ou de tornal-os menos repugnantes aos olhos da sociedade, nem tão pouco o homem justa ou injustamente ultrajado que intenta desaggravar-se pelos

meios legaes, attribuindo ao seu offensor factos reaes ou imaginarios, vejo tambem a mais cobarde perseguição politica, servindo-se do homem e do juiz como instrumento de seus planos celebrinos, suggeridos e acoroçoados pelo juiz de direito da 1ª vara civil, que se constituiu meu inimigo, e procura, como aquelle, um companheiro que se identifique e applauda certos actos menos regulares que tem praticado, sobre tudo na intelligencia e applicação que dá a diversos artigos do Reg. de custas, que, por serem evidentemente illegaes, eu tenho proligado, como adiante patenteari, rasgando o véo das conviniencias; e para isso peço mil desculpas a V. M. I.

Não ha exaggeração nesse juizo affirmando que elles procedem de perfeito acôrdo, e com identidade de vistas; e, V. M. Imperial se convencerá do que levo dito, dignando-se lêr os documentos authenticos que junto a minha defeza, e prestando attenção a narração fiel de certos factos, infelizmente verdadeiros.

Senhor! E' clara e positiva a disposição dos arts. 32 e 39 do citado regimento de custas, os quaes não concedem ao juiz substituto ou municipal, emolumentos pelo processo de tomada de contas de tutela, de curatella e de capellas, e sómente ao juiz julgador pelo julgamento dessas contas.

Além disso o governo imperial, para não deixar duvidas no espirito de juizes menos escrupulosos, baixou os avisos ns. 67 de 10 de Fevereiro de 1875, e n. 214 de 29 de Abril de 1876, declarando que a esses emolumentos só tinha direito o juiz que julgasse as contas, e não aquelle que organisasse o preparo ou processo dellas.

Mas, não obstante isso, o queixoso no exercicio de seu cargo procedeu sempre diversamente, recebendo emolumentos, como V. M. Imperial verá dos documentos de ns. 2 á 7, pelos quaes bem se afere a illegalidade com que se houve assim procedendo; e asseguro que como esses, podia eu apresentar outros muitos documentos, mostrando a sua falta de escrupulo na percepção indevida de custas.

Tomando conhecimento dessas custas, não me conformei com esse seu modo de vêr e, em observancia aos arts. 198 e 200 do regulamento citado, mandei que o queixoso restituisse em tres dobros os emolumentos illegalmente recebidos; mas debalde pugnei eu pelo cumprimento do preceito legal.

Oppôz-se tenazmente ao cumprimento de minhas sentenças, firmando-se no art. 20 do mesmo regimento, que trata de cousa inteiramente diversa, e que jamais poderá

ter applicação á tomada de contas, a não ser por um espirito obsecado por sentimentos inconfessaveis ; mas que certamente o direito e a moral reprovão, e o bom senso repelle com energia, porque é um dilate.

Isso porém, é nada em relação a outros factos praticados pelo queixoso no exercicio do cargo de juiz substituo.

Melhor do que eu, sabe V. M. Imperial, que o decreto n. 2433 de 15 de junho de 1859 estabelece a fórma porque se procede na arrecadação dos bens de defuntos e ausentes ; e as regras que o legislador estabeleceu para a entrega desses bens aos herdeiros que se habilitarem, como successores dos que fallecerem sem testamento, e as quaes não podem ser violadas sem quebra do preceito legal.

Uma e outra das disposições do citado decreto foi observada pelo queixoso, na qualidade de juiz ; mas das suas mais salutares regras, e que cercão as heranças jacentes de garantias para não serem desbaratadas, ou entregues indevida e illegalmente, elle as desprezou, fazendo do seu contexto *peteca* em mãos de criança.

O documento n. 8 prova com evidencia que avanço uma proposição absolutamente verdadeira.

Em Janeiro de 1876 morreu nesta cidade o hespanhol Carlos Rodrigues sem ascendentes, descendentes, e sem herdeiros conhecidos, e cujo espolio, excedentes a 1:000\$000 foi arrecadado pelo queixoso de acôrdo com o respectivo consul ; mas em um bom dia lembrou-se Benito Rodrigues morador lá na Hespanha, de declarar-se irmão daquelle ; lá habilitou-se, e mandou uma procuração, sem poderes para substabelecer, a um individuo morador na cidade do Rio Grande, para receber aquelle espolio ; esse substabeleceu os que lhe forão conferidos em um outro residente nesta cidade, o qual reclamou a entrega da herança deixada por Carlos Rodrigues.

A essa exigencia ou reclamação se oppozerão o mesmo consul e o Dr. procurador dos feitos da fazenda, sob o fundamento de que a habilitação não estava regular, e devia por isso o pretense irmão do morto habilitar-se ante o juiz territorial, onde aquelle tinha-se finado, como estatue o citado decreto, arts. 32 e 46 ; forão porém desattendidos, mandando o queixoso entregar o espolio em questão, com violação expressa dos referidos artigos sem preceder sentença do juiz de direito, julgando Benito habilitado a succeder á herança de Carlos Rodrigues, confirmada por V. M. Imperial, visto que o valor do espolio excede a 2:000\$000 ; e essa

formalidade é substancial para a validade da sentença que esse magistrado proferisse, julgando-o herdeiro do morto.

Não é tudo ainda, Senhor. Esse espolio foi entregue sem se ter pago o sello fixo dos autos, e o proporcional a fazenda !

O que acabo de narrar, V. M. Imperial verá confirmado no referido documento extrahido dos respectivos autos, dos quaes só tive conhecimento ha poucos dias; e isso depois que tomei a feliz resolução de suspender o escrivão Dornelles, por cujo cartorio correu essa arrecadação.

Será legal semelhante procedimento, ou não será elle um escandalo judiciario, que attestará sempre a desidia do queixoso, senão crime mais grave ?

Ainda mais. Sabe V. M. Imperial que o juiz de orphãos não pôde vender bens inventariados para pagamento de dividas, senão em praça, e que esta tenha lugar nas audiencias do juizo; mas o queixoso, *levado por nimio zêlo, e a bem dos orphãos*, teve procedimento diverso em differentes inventarios, e entre outros no do finado Gailherme Doeffner, decretou que a arrematação dos bens do mesmo inventariado tivesse lugar em casa deste, á rua dos Andradas, e ali esteve; e por cada dia recebeu dez mil réis, a titulo de diligencia.

Sendo profligado semelhante procedimento, suspendeu a praça alguns dias depois, e mandou passar alvará autorizando a venda do restante dos bens por um agente de leilões, em cuja agenci forão elles vendidos.

Nota agora V. M. Imperial que a totalidade do acervo assim liquidado importou em 839\$650, que em custas nesse juizo despendeu-se a quantia de 183\$900, restando apenas a de 655\$750, que foi rateada pelos credores do morto, e os seus herdeiros ficarão — a vêr navios; mas se lembrarão sempre do juiz, ante cuja presença fez-se o inventario dos bens de seu progenitor.

O documento n. 9 confirma exactamente o que acabo de referir, e de V. M. Imperial verá como procedi, profligando em sentença esse procedimento abusivo e contrario a lei.

§

Podia historiar outros muitos factos evidentemente criminosos, e cada qual mais grave, praticados pelo queixoso no exercicio do cargo de juiz substituto; mas paro aqui para não fatigar a attenção de V. M. Imperial, mesmo porque de muitos delles tem V. M. Imperial inteiro conhecimento,

por terem subido a sua presença, em grão de recurso, os processos, que, por denuncia da promotoria, forão instaurados contra o queixoso sendo processante o bacharel juiz de direito Salustiano Orlando de Araujo Costa, e cujos despachos, por nimamente contrarios a lei e as provas robustas e superabundantes dos autos, V. M. Imperial reformou, pronunciando o queixoso em diversos artigos doCodigo Criminal, admirando-se ao mesmo tempo da *cegueira voluntaria* desse juiz que acaba de lançar sobre a cabeça do queixoso o manto da absolvição, conculcaudo, é certo, o direito e a dignidade da justiça para desafogar a ira que me vota, da qual não faço cabedal, senão para deplorar que um magistrado, depositario da autoridade publica, tivesse semelhante procedimento que não é compativel com a missão que exerce na sociedade.

São duas, porém, as causas que actuarão no seu animo, e que o impellirão a absolver o queixoso—o odio que me vota, e o acordo e identidade de vistas em que elle e o queixoso estão sobre a intelligencia que dão as diversas disposições do regimento de custas, -- como V. M. Imperial verá do historico fiel de um inventario sobre divisão de bens, que corre no seu juizo, e que estou manuseando, entre partes D. Maria Pereira Prestes e Dr. José Feliciano Fernandes Pinheiro.

Estamos nas avaliações de bens a fl. 45.

No dia 20 de Julho de 1877 transportou-se esse juiz com o escrivão e avaliadores, José Antonio Coelho Junior e Manoel Leite Vieira Guimarães, para o lugar em que está situada uma chacara, que fora do finado visconde de S. Leopoldo, pouco arredada dos limites urbanos desta cidade, e da qual Pinheiro é um dos consenhores, e a avaliarão, percebendo elle pela diligencia e juramento, que nesse acto defirio aos avaliadores 30\$800.

Nesse mesmo dia, depois de realisada aquella diligencia, e já na volta, avaliarão uma outra chacara, situada na mesma estrada em que fica aquella, e percebeu por diligencia e juramento aos mesmos avaliadores 30\$800.

A fl. 49 vê-se que no dia 21 procederão a avaliação de 4 casas nesta cidade, percebendo elle por diligencia e juramento que defirio aos mesmos avaliadores 10\$800.

No dia 23—a fl. 50 --vê se ainda que avaliarão 4 pequenas casas, percebendo esse juiz por diligencia e juramento que defirio aos mesmos avaliadores 10\$800.

No dia 24—fl. 52—vê-se mais que avaliarão 4 pequenas casas, percebendo por diligencia e juramento que defirio aos ditos avaliadores 10\$800.

Antes porém, de serem lançados os respectivos termos ou autos, morreu o avaliador Vieira Guimarães, de modo que aquelles autos só estão assignados por esse juiz ; mas a importancia dos emolumentos a que me refiro foi paga a elle como aos demais empregados e avaliadores, como se mostra da cota marginal feita pelo escrivão Nolasco.

Em vista disto tornou-se necessaria a nomeação de outro avaliador, em lugar daquelle, sendo escolhido pelas partes João de Couto e Silva.

Com effeito, no dia 8 de Outubro do mesmo anno, como se vê do auto de fl. 67, o juiz, avaliadores e o escrivão forão á primeira chacara, percebendo elle por essa diligencia 30\$800, inclusive o juramento que deferio aos avaliadores.

E nesse mesmo dia já de volta para esta cidade, avaliarão mais a segunda chacara percebendo esse juiz, como se vê do auto de fl. 62, por diligencia e juramento aos mesmos avaliadores 30\$800,

A fl. 63 lê-se um auto do qual consta que forão avaliadas 4 casas, no dia 9 do mesmo mez, percebendo o dito juiz por diligencia e juramento aos mesmos avaliadores 10\$800.

A fl. 65 lê-se ainda outro auto, lavrado no dia 10, do qual consta que forão avaliadas 3 casas, recebendo mais esse juiz por diligencia e juramento aos mesmos avaliadores 10\$800.

A fl. 66 lê-se finalmente outro auto, *lavrado ainda no dia 10*, do qual consta que forão tambem avaliadas mais 3 pequenas casas, recebendo esse juiz por diligencia e juramento deferidos aos já mencionados avaliadores 10\$800.

Todos esses autos ou termos estão assignados pelo juiz de direito Salustiano Orlando de Araujo Costa e os avaliadores já referidos.

Note V. M. Imperial que as partes, como se vê dos termos de audiencia de fls. 39 e 58 v., não requererão a esse juiz o seu comparecimento para presidir a avaliação dos bens do casal, e sómente a designação do dia em que os avaliadores a devessem fazer, afim de não protelar-se a conclusão do inventario, sob pena de lançamento, remoção e sequestro, se não lhe desse andamento o cabeça do casal.

A esse requerimento o Dr. Felisberto Pereira da Silva, advogado de Pinheiro, replicou dirigindo ao juiz o requerimento que adiante vai textualmente copiado, e que se lê a fl. 68.

« Illm. Sr. Dr. juiz de direito da 1ª vara civil.—José Feliciano Fernandes Pinheiro, diz :

« Que na audiencia de 6 do corrente mez o Dr. Prestes, advogado de D. Maria Pereira Prestes, mulher do impe-

trante, allegando achar-se já findo o prazo marcado na audiência de 5 de Setembro (fl. 55 v. dos autos) para o impetrante proseguir nos termos do inventario e divisão dos bens do seu casal e para pagar as custas da 1ª avaliação desses bens, requereu, fundado nessas allegações, que se tornasse effectiva a pena, então comminada, de remoção do cargo de cabeça de casal, e de sequestro dos respectivos bens.

« V. S., com summa prudencia não deferio este pedido sem que primeiro lhe fossem os autos a conclusão. E para que V. S. com todo o conhecimento de causa possa ajuizar da justiça de semelhante pedido, o impetrante oppõe á pretensão do mesmo advogado—Dr. Prestes—as seguintes ponderosas reflexões.

« O prazo a que se refere o advogado já está findo, é verdade, mas executarão-se dentro delle as diligencias para que fôra marcado tal prazo.

« E de facto procedeu-se á nova avaliação dos bens do casal, por novos avaliadores por ter fallecido um dos que fizeram o 1º arbitramento, que, por esse motivo, deixou de ser lançado por escripto nos autos.

« *Pagarão-se as custas da 1ª avaliação*, se bem que para esse fim se não fixou prazo como, por equívoco, de certo, inculca o Dr. Prestes no requerimento de audiência de fl. 59.

« Cumpre aqui ponderar que antes de se proceder á 2ª avaliação, a qual teve lugar a 27 de Setembro, dia esse que foi designado na audiência de 22 do mesmo mez—conforme se vê do termo de fl. 58 v., antes de fazer o 2º arbitramento o impetrante satisfiz a importancia das duas avaliações; a que já se effectuára, e a que se hia executar—importancia essa que montava a 720\$000, segundo a conta que lhe apresentou o respectivo escrivão—o tabellião Nolasco.

« Mais tarde, enquanto se estavam lavrando nos autos os termos do 2º arbitramento, lhe foi exigida, além daquella, mais a quantia de 223\$000, que, por equívoco na contagem das custas das avaliações, deixou de ser incluída no primeiro pedido ou requisição que lhe fez o mesmo escrivão, sendo que essa somma de 223\$000 já está nas mãos deste funcionario, o qual está habilitado para dar sobre este incidente informação completa.

« E' portanto inteiramente improcedente o pedido de sequestro e de privação do cargo de cabeça de casal que o Dr. Prestes formulou na audiência acima mencionada.

« Se o processo actualmente está no poder do escrivão, que delle precisa, para lançar os termos da avaliação, e se os actos de uma acção se executão, não de salto, mas successi-

vamente, é fóra da lei o pretender-se que o impetrante accelere o proseguimento dessa acção.

« O impetrante ha de promover a divisão dos bens do seu casal logo que se termine o incidente do lançamento das avaliações por parte do escrivão.

V. S. faz acto de inteira justiça, indeferindo, por extemporaneo, o pedido que fez o Dr. Prestes, ao qual ácima se refere o impetrante.

« Para isso pede a V. S. haja de mandar juntar este requerimento aos autos que com elle entendem — E. R. M.

Porto Alegre, 8 de Outubro de 1877. — *F. Pereira da Silva.*

« Esta petição vai instruida com um documento, que é um recibo passado pelo escrivão — á fl. 69 da quantia de 943\$. »

A 9 de Outubro mandou esse juiz de direito juntal-a aos autos, e subindo os mesmos á sua conclusão—depois de examinal-os, julgou, a 16 de Novembro, sem effeito o lançamento, mandando proseguir nos termos do inventario, como se mostra á fl. 70 v.

§

Senhor!—Chamo a attenção de V. M. Imperial para o periodo do requerimento do Dr. Felisberto, que vai sublinhado por mim, e no qual diz esse illustre advogado que a 2ª avaliação se fez no dia 27 de Setembro; e que com ella, como com a 1ª despendeu-se 943\$000; notando-se que as casas e as chacaras avaliadas importão em 50:000\$000, afóra os quebrados que deixo de mão, e que de tudo isso teve esse juiz sciencia, pois examinou os autos, julgando afual improcedente o lançamento.

Será legal semelhante procedimento da parte desse juizo, não será elle contrario ao regimento de custas de 2 de Setembro de 1874, e igualmente reprovado pela moral, de cujas regras parece que esse juiz desviou-se para visar sómente o recebimento dos emolumentos constantes daquellas diligencias e juramentos repetidos aos mesmos avaliadores?

As respostas a estas perguntas eu não as posso dar pelo muito respeito que tributo a V. M. Imperial, ante cuja presença me curvo respeitoso.

Mas peço a Deus, lamentando a sua queda moral, que me dê força, e me ajude com a sua divina graça para não commetter iguaes fraquezas no exercicio do meu cargo.

Senhor!—Velemos o rosto para occultarmos aos estranhos a nossa casa judicial, o pudor e a vergonha, que assomão e enrubecem a nossa face ante esse seu procedimento, que

V. M. Imperial qualificará como melhor entender em sua sabedoria.

Trago elle ao conhecimento de V. M. I., mais como uma justificativa ou attenuante á sua conducta com relação a absolvição do queixoso, do que como recriminação ; porque, em verdade, quem assim procede está moralmente impedido para pronunciar, e muito mais para condemnar ao queixoso pelos factos criminosos que praticou no exercicio do seu cargo, e cujos processos forão instruidos com documentos authenticos e indestructiveis, e dos quaes V. M. Imperial teve pleno conhecimento.

Se o queixoso não houvesse concluido o seu quatriennio podia impunemente, e com applausos desse juiz de direito e de mais alguém, *continuar a repetir emolumentos pela emenda ou reforma das partilhas, como fez constantemente, a recebel-os pelo processo ou preparo da tomada de contas de tutela ou capellas*, e a praticar outros muitos factos criminosos e contrarios á lei, sem ter quem o contivesse nessa carreira vertiginosa.

E quando a primeira autoridade da provincia, acudindo aos reclamos da justiça, ou mesmo V. M. Imperial, tendo conhecimento delles, ordenasse á promotoria que os denunciasse, e se por ventura o processo se organisasse isso não passaria de uma méra e ridicula formalidade.

O queixoso seria absolvido, como foi, com a mais flagrante injustiça, violação da lei e provas dos autos.

Velou-se a estatua da justiça ; a lei offendida não teve quem a desagravasse. Como isso é triste !

Sinto ter alongado a minha defeza, causando com isso visivel enfado a V. M. Imperial por entrar em considerações, que, á primeira vista, parece lhe são extranhas ; mas que, em verdade, não o são, attendendo-se bem ao pensamento que as ditou.

E V. M. Imperial apreciando os factos que constituem a queixa e a contestação que a cada um delles julguei conveniente oppôr nesta resposta, fará a costumada justiça, desprezando a, por inepta.

Porto Alegre, 25 de Fevereiro de 1878.—*Trajano Viriato de Medeiros.*

A esta resposta acompanhão nove documentos comprobatorios dos factos delictuosos praticados pelo queixoso, e his-toriados na presente resposta.

Não tendo o queixoso jurado a queixa o juiz relator proferio o seguinte despacho :

DESPACHO

Seja intimado o queixoso para jurar a queixa, afim de poder seguir o processo seus termos ulteriores.

Porto Alegre, 2 de Março de 1878.— *Martins Costa*.

A 6 de Março foi o queixoso intimado pelo escrivão Madeira, como se vê da certidão de fl. 56 v. dos autos.

A 15 do mesmo mez requereu o querellado que o queixoso fosse novamente intimado para prestar juramento, visto não o ter feito até aquella data, — marcando-se-lhe o prazo necessario, sob pena de revelia.

Foi deferida essa petição prefixando-se-lhe o prazo de 48 horas, como se vê da certidão de fl. 58 v., — na qual o queixoso declarou ficar sciente, passada a 20 de Março. Igual declaração fez na primeira certidão.

Não tendo comparecido, o tribunal da Relação, depois de proceder-se o sorteio dos juizes, proferio o seguinte.

ACORDÃO

Acordão em Relação que, feito o sorteio e relatorio dos autos, na fôrma da lei, julgão nullo todo o processado, á vista da recusa do queixoso, bacharel Arsenio G. Marques, em jurar a sua queixa, como lhe cumpria em face do preceito do art. 78 do Cod. do Proc. Criminal; e portanto o condemnão nas custas.

Porto Alegre, 29 de Março de 1878.— *Queiroz Barros*, presidente. — *Martins Costa*. — *Affonso Guimarães*. — *José Brusque* — *Sciente, Sampaio*.
